



PROCESSO N.º	: 12.480-0/2017
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA EDUARDO CAIRO CHILETTO (ex-secretário da SECID) WILSON PEREIRA DOS SANTOS (ex-secretário da SECID)
RESPONSÁVEIS	CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES (ex-controlador-Geral) JOSÉ CELSO DORILEO LEITE (ex-controlador-Geral) CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA
ADVOGADO	JAMIL JOSEPETTI JÚNIOR – OAB/PR 16.587
INTERESSADO	MAURO MENDES FERREIRA (governador do Estado de Mato Grosso)
ASSUNTO	MONITORAMENTO – TAG CONTRATO 49/2012/SECOPA – VIADUTO DOM ORLANDO CHAVES (Complexo Viário da FEB)
RELATOR	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, celebrado entre o Tribunal de Contas e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades – SECID, e homologado pelo Acórdão n.º 3.636/2015-TP, proferido no bojo do Processo n.º 24.183-0/2015, atinente à execução da obra de construção do Viaduto “Dom Orlando Chaves” (Complexo Viário da FEB), localizado no Município de Cuiabá/MT, referente ao Contrato n.º 49/2012/SECOPA.

A equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal, confeccionou Relatório Técnico Preliminar (doc. digital n.º 179545/2017), no qual suscitou a prejudicial de mérito de incompetência desta Corte de Contas Estadual, concluindo pela anulação do





TAG e extinção do presente monitoramento sem deliberação de mérito, por entender que a fiscalização sobre o assunto seja de competência do Tribunal de Contas da União - TCU, por se tratar de verbas federais oriundas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, conforme disposto no art. 71, VI da Constituição Federal de 1988 e no art. 205, §2º, da Resolução Normativa n.º 14/2007 deste Tribunal de Contas.

Em atenção a preliminar de mérito suscitada pela Secretaria de Controle Externo, o então Relator à época proferiu decisão (doc. digital n.º 217197/2017) determinando a citação dos compromitentes para apresentarem defesa referente à prejudicial de mérito aventada pela equipe de auditoria, bem como se procedeu a notificação para que especificassem a origem da verba fonte para a execução do Contrato n.º 49/2012/SECOPA, se unicamente federal ou se houve contrapartida estadual.

Expedidos os Ofícios¹, foram apresentadas as manifestações de defesa² sobre o tema preliminar à discussão de mérito, em que se posicionaram de forma contrária ao entendimento técnico deste Tribunal, sob o argumento que os recursos utilizados na execução do objeto do Contrato n.º 49/2012/SECOPA, apesar de não haver menção no contrato sobre a incidência de verbas estaduais, essas não seriam exclusivamente federais, uma vez que houve contrapartida do ente federado em menor parte, como também houve utilização de verba proveniente da União, tendo esta Corte se incumbido de realizar a fiscalização de suas aplicações, conforme Acordo de Cooperação Técnica de 10/03/2016 celebrado entre o TCU e o TCE/MT.

Em seguida fora encaminhado Ofício n.º 907/GAB/2017-CIDADES ao Tribunal de Contas (doc. Digital n.º 221127/2017), sobrevindo aos autos o

¹ n.º 960/2017 (doc. Digital n.º 242168/2017), 812/2017 (doc. Digital n.º 218771/2017), 810/2017 (doc. Digital n.º 218797/2017) e 811/2017 (doc. Digital n.º 218799/2017).

² (doc. Digital n.º 254513/2017, 254429/2017, 255653/2017)





pedido do Sr. Wilson Pereira dos Santos, ex-secretário da SECID, requerendo a dilação do prazo de vigência previsto no TAG em mais 14 (quatorze) meses.

O requerimento de dilação do gestor foi submetido (doc. digital n.^º 245050/2017) à manifestação técnica, que por meio do Relatório Técnico (doc. Digital n.^º 253486/2017), analisou o pedido e pugnou pelo seu indeferimento, ratificando os argumentos já apresentados, no sentido de que a competência para avaliar as aplicações dos recursos utilizados no Contrato n.^º 49/2012/SECOPA é do TCU, nos termos da Constituição Federal, art. 71, VI e art. 205, §2º da RN n.^º 14/2007.

O então relator determinou (doc. digital n.^º 266442/2017) nova citação³ do requerente da dilação do TAG, para manifestação quanto à sugestão técnica postulada pelo indeferimento do pedido, oportunidade em que o gestor reiterou a prorrogação anteriormente pretendida (doc. digital n.^º 273188/2017).

Os autos à Secex de Obras e Infraestrutura que, após análise das defesas acostadas, emitiu o Relatório Técnico de Defesa (doc. digital n.^º 65051/2018), em que foram reafirmados os posicionamentos anteriores convergentes à anulação do TAG, com consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, sobretudo pela competência ser do TCU para fiscalização dos recursos empregados na execução do Contrato n.^º 49/2012/SECOPA.

Em seguida, o Relator determinou (doc. digital n.^º 79868/2018) o retorno dos autos à unidade instrutiva para que, alternativamente à posição preliminar, procedesse com a análise e manifestação quanto ao mérito de cumprimento ou não do TAG.

Por sua vez, a equipe de auditoria emitiu Relatório Técnico (doc. digital n.^º 214672/2018) sobre o mérito processual, elencando, em síntese, a não inserção do 13º e 14º Aditivos Contratuais no Sistema Geo-Obras, a não

³ Ofício n.^º 1194/2017 (doc. Digital n.^º 267895/2017)





apresentação do Termo de Recebimento Definitivo de obra de 20/04/2018 pela compromissária SECID, a ratificação do entendimento sobre a competência do TCU e o mérito sobre o TAG, que não teria sido cumprido em sua integralidade, postulando novamente pela sua anulação e aplicação de multa aos responsáveis signatários, pleiteando nova citação dos jurisdicionados para razões de defesa acerca do mérito dos autos, da seguinte forma:

**a) Pelo não cumprimento, pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CI-
DADES – SECID, dos seguintes compromissos explicitados na
Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:**

- I – Ao pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato;
- IV – Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra;
- VI – A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;
- VII – Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;
- X – Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medições de serviços executados, o que será enviado a este tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento;
- XI - Elaborar e apresentar um projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), com respectiva planilha orçamentária, para ser executada nos termos da Lei nº 8.666/93;
- XIII - Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar da celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado;
- XV - Exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.

**b) Pelo não cumprimento, pela empresa CONSTRUTORA
SANCHES TRIPOLONI LTDA, dos seguintes compromissos
explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de
Gestão:**

- I - Apresentar cronograma em até 15 (quinze) dias, que fará parte deste TAG após aceita pela COMPROMISSÁRIA/SECID;





III - Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra;

IV - Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe, bem como supervisora;

V – Receber o projeto de acessibilidade com respectivo orçamento e executar referido projeto ao valor de marcado auferido;

VIII - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE, fiscalização e supervisão;

IX - Refazer, reparar e corrigir serviços executados no complexo viário da trincheira, inclusive em faixas de rolamento laterais que tenham sido danificadas por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original.

c) Pelo não cumprimento pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

I–monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;

II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;

III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;

IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos o art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;

V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente termo de ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

Em atendimento ao contraditório e ampla defesa, foi determinada (doc. digital n.º 216289/2018) a nova citação mediante expedição de ofícios⁴ aos compromitentes para manifestação quanto ao mérito dos autos, sendo que apresentaram as suas razões de defesa (docs. digitais n.º 1886/2019, 1706/2019, 16881/2019, 16882/2019 e 14862/2019), com exceção do ex-

⁴ Ofícios n.º 1552/2018, 1546/2018, 1547/2018, 1550/2018, 15448/2018, 1549/2018 e 1551/2018





representante da Controladoria Geral do Estado, Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves.

Logo após, houve a confecção de Relatório Técnico de Defesa (doc. digital n.º 74127/2019) no qual a Secex concluiu pela rescisão do TAG, tendo em vista que o seu objetivo não teria sido atingido com a qualidade prevista em contrato e dentro do prazo de vigência do termo de ajustamento.

Ademais, nota-se manifestação da equipe técnica ao final do referido documento, postulando a declaração de revelia do ex-Controlador-Geral do Estado, nos termos do art. 144, §1º, do RITCE/MT (RN n.º 14/2007) e, em seguida, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer n.º 4.501/2019 (doc. digital n.º 216655/2019) opinando, em síntese, pelo conhecimento do presente monitoramento, pela rescisão total do TAG, aplicação de multa proporcional às responsabilidades dos compromitentes e expôs entendimento que esta Corte de Contas seria competente para fiscalizar e julgar as irregularidades provenientes do Termo de Ajuste atinente ao Contrato n.º 049/2012/SECOPA.

Antando-se a possível revelia do Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, o então Relator identificou que a citação expedida não teria sido apta ao aperfeiçoamento do ato citatório, vez que foi encaminhada à Casa Civil, endereço divergente do informado pela Secex em Relatório Técnico (doc. digital n.º 214668/2018). Dessa forma, foi efetuada nova citação (Ofício n.º 564/2020/GCS/RRO) via postal ao ex-controlador-Geral, para manifestação de defesa sobre o mérito, sob pena de revelia.

Em cumprimento ao ato de citação, o Sr. Ciro requereu dilação de prazo nos autos (doc. Digital n.º 220796/2020) e posteriormente acostou suas razões de defesa sobre o mérito processual (doc. digital n.º 237153/2020).





A seguir, foi elaborado pela equipe técnica Relatório Técnico Conclusivo (doc. digital n.º 64690/2021) complementar ao Relatório Técnico de Defesa (doc. digital n.º 74127/2019), em que se realizou a análise da defesa apresentada e posterior conclusão pela manutenção da irregularidade anteriormente apontada, subentendendo pelo descumprimento parcial das obrigações assumidas pelo Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, com consequente aplicação de multa em seu desfavor. Ao final, foi sugerido nova remessa ao MPC para emissão de novo parecer, tendo em vista o relatório complementar exarado.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 5.312/2021 (doc. n.º 249293/2021), da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou, em síntese, pelo conhecimento do presente monitoramento, pela rescisão total do TAG e aplicação de multa pelo descumprimento parcial das compromissadas, além do pedido de exclusão do polo passivo do Sr. José Celso Dorilêo (Controlador Geral do Estado à época).

Após, vieram-me conclusos.

É o Relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 30 de junho de 2022.

(assinatura digital)⁵
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

⁵Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

